



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1601/93

"Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1994."

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais, as Instruções que se observarão nesta Lei, para elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1994, observadas necessariamente os Dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e as normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e legislação posterior.

Art. 2º - As propostas parciais serão coletadas a preços vigentes em julho de 1993.

Art. 3º - As propostas parciais do Poder Legislativo, das Secretarias e da Superintendência de Desenvolvimento do Distrito de São Benedito constantes da Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal, deverão ser enviadas à Comissão nomeada para elaboração da proposta orçamentária, até o dia 15 de agosto do ano em curso.

Das Despesas Municipais

Art. 4º - As despesas do Poder Legislativo e do Órgãos que integram o Executivo Municipal serão fixados no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídos de acordo com as necessidades reais de cada Órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado recursos para despesas de capital.

Art. 5º - As despesas do Poder Legislativo, e dos Órgãos que integram o orçamento municipal, não poderão ter aumento superior ao índice oficial de inflação em relação à estimativa dos gastos para 1994, tendo como referência a realização efetiva da despesa até julho de 1993 exceto:

- I - As despesas com pessoal, inclusive inativos e pensionistas;
- II - As despesas com saúde e educação.

Art. 6º - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observado o disposto neste artigo e respeitadas as disposições do art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, que limita tais despesas a no máximo 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes.

§ Único - Consideram-se despesas de pessoal provenientes



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de:

- I - Pagamento de subsídio e verbas de representação dos agentes políticos;
- II - Pagamento ao Pessoal do Legislativo;
- III - Pagamento ao Pessoal do Executivo, incluídos os Inativos e Pensionistas;
- IV - Abono de Família;
- V - Obrigações Patronais.

Art. 7º - A manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) das receitas correntes, compreendendo as de competência municipal e as Transferências do Estado e da União, resultante da arrecadação de impostos.

Art. 8º - As despesas a que se referem os artigos 5º e 6º terão comprovação através da publicação do balancete mensal da Receita e Despesa.

Art. 9º - Os poderes Legislativo e Executivo poderão abrir crédito suplementar até o limite de 60% (sessenta por cento) do total da despesa fixados para cada poder, utilizando como recursos as anulações parciais ou totais, através de Decretos.

Art. 10 - A abertura de créditos especiais ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa e serão as provenientes de:

- I - Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei;
- II - O excesso de arrecadação;
- III - Operações de crédito autorizados em Lei;
- IV - Superavit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Art. 11 - As despesas de capital e outras delas decorrentes programadas para mais de um exercício financeiro será compatível com o plano plurianual.

Das Receitas Municipais

Art. 12 - Constituem-se como receitas do município, aquelas provenientes de:

- I - Tributos de sua competência,
- II - Resultado de atividades econômicas, que por conveniência venha a desenvolver;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - Transferências por força de mandamento Constitucional ou de Convênios firmados com entidades governamentais e privadas nacionais e internacionais;
- IV - Empréstimos e financiamentos com prazos superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - Empréstimos tomados a título de antecipação da receita.

Art. 13 - O Executivo poderá realizar operações de crédito por antecipação da Receita com prévia autorização legislativa, até 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita estimada para o exercício de 1994, desde que confirme iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento do pessoal ou por motivo de insuficiência de caixa.

Art. 14 - A estimativa das receitas considerará:

- I - O Recadastramento que está sendo realizado no município;
- II - A expansão do número de Contribuintes;
- III - A atualização do Cadastro Técnico Municipal;
- IV - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada setor;
- V - Os fatores que influenciem a arrecadação dos impostos, taxas e da Contribuição de Melhoria;
- VI - As alterações que vierem a ocorrer na Legislação Tributária;
- VII - O aumento da produtividade resultante da modernização administrativa, capacitação e valorização do servidor público municipal.

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 15 - O município continuará a execução de todas as ações previstas e delineadas nas Leis 1.489/92 e 1.583/93, que cria e altera a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, respectivamente, com prioridade para: Saúde, educação, saneamento básico, habitação, agricultura, meio ambiente, turismo, esporte, transporte e assistência à Criança e ao Adolescente.

Art. 16 - A proposta orçamentária compatível com o Plano Plurianual terá a função primordial de reduzir as desigualdades regionais segundo o critério populacional e as influências da conurbação metropolitana.

Das Disposições Finais

Art. 17 - Caberá a Comissão Especial designada pelo Chefe do Executivo a responsabilidade de elaboração de proposta orçamentária pa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ra o exercício de 1994, devendo a partir de 1º de julho definir programa de trabalho, no qual envolva pessoal de todas unidades orçamentárias de forma a permitir análise bem realista das necessidades de cada setor.

Art. 18 - Aplicar-se-ã ao Projeto de Lei orçamentária as disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal especialmente no que tange às vedações.

Art. 19 - O movimento orçamentário do Legislativo será processado pelo serviço competente da Câmara Municipal e os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos e os Créditos Suplementares e Especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 20 - O Executivo encaminharã ao Legislativo em tempo hábil, Projeto de Lei propondo alterações na Legislação Tributária, compatibilizando-a com a realidade sócio-econômica do município.

Art. 21 - O Plano Plurianual de Investimentos para o Triênio 1993 a 1995 já aprovado pelo Legislativo e objeto da Lei nº 1.573/92 terá seus valores atualizados por ocasião da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 22 - A Lei orçamentária para o exercício de 1994 será atualizada monetariamente em dezembro/93 por ocasião da sanção e em junho/94.

Art. 23 - O projeto de Lei orçamentária anual, elaborado na forma dos dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e desta Lei será encaminhada à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro, no mais tardar e será apreciado pela Câmara Municipal até o dia 30 de novembro.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia, em 16 de julho de 1993.

WILSON DE SOUSA VIEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

JOAQUIM LEÃO
CHEFE DE GABINETE